

4042

Tópico 1 - Princípios do direito do trabalho

Falar em direito do trabalho é falar sobre os princípios (gerais e específicos) sobre a fundamentação (teórica e filosófica) e sobre sua concretização (avangos e obstáculos/obstáculos). Para responder o enunciado da questão propõe-se uma reconstrução histórica e normativa sobre os princípios jurídicos seguido de alguns desafios do tempo-presente.

No direito ocidental moderno a ideia de princípios gerais do direito encontra posituação no código civil Austriaco de 1811. Em larga medida estiveram presentes na função informativa e na função axiológica para inspirar o constitucionalismo social representados pela constituição do México (Guatemala) de 1917 e, tempos mais tarde, na Constituição de Weimar 1919.

Sem desconsiderar que as questões principiológicas remontam aos períodos imemoriais da antiguidade, já que desde Antígona de Sófocles invocava-se pela via do direito natural uma "dignidade humana" que permitia o direito ao sepultamento dos mortos. Contudo, para contemplar diretamente essa questão na esfera trabalhista valto-me das disposições normativas no direito brasileiro.

Desde 1942 a lei de introdução ao código civil brasileiro - atual lei de introdução ao direito brasileiro - contempla os princípios gerais do direito enquanto elemento integrador do direito (enraiz na codificação de lacunas).

Por sua vez, a ideia de princípios é estruturante

do constitucionalismo típico do ~~seg~~ pós-Segunda guerra mundial; nesse sentido, os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho (art. 1º, III e IV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) são os principais fundamentos da República.

Além da função normativa os princípios, nessa atual quadra histórica servem para redemocratizar o direito. Importante salientar que essa é a premissa das construções técnicas "pós-positivistas" do qual Ronald Dworkin (1967) e Robert Alexy (1971) são os expoentes mais destacados.

Para os princípios específicos do direito do trabalho, Márcio Godinho Rolgado (2025) elenca o macro princípio da proteção enquanto vetor harmônico (interpretativo) de todo o sistema trabalhista. Isso porque além de fundamentar todo o sistema trabalhista subsidia o subprincípio do "in dubio pro misero" buscando ampliar o marco protetivo diante da possibilidade de mais de uma interpretação válida.

Além disso, o autor destaca o princípio da primazia da realidade sob a forma positivada no artigo nono da Consolidação das Leis do Trabalho. Orienta o intérprete/aplicador a desconsiderar a aparência de legalidade de uma situação fática, flagrantemente tendente a adular os direitos das trabalhadoras e dos trabalhadores:

O princípio da norma mais favorável, positivado no artigo sétimo da CLTB/88 é um princípio intr

pretativa capaz de guiar a tomada de decisão judicial e legislativa diante da pluralidade e de colisão entre normas trabalhistas. Enfim, pode-se dizer, sem sombra de dúvidas que a ideia dos princípios trabalhistas é de tutelar as legítimas interesses da classe laboral.

Contudo, existe um cenário fático que desafia a normatividade principiológica do direito, em geral, e do direito trabalhista, em especial. Isto porque, desde meados da década de 1970 os direitos sociais estão sob constante ameaça, ou em xeque como sugere a enunciado da questão.

No período pós-fordista ou taylorista o pacto de bem estar social está sob constante ameaça. Após sucessivas reformas (depenhas) liberalizantes o neoliberalismo econômico elegou as dinâmicas trabalhistas enquanto principal inimigo.

A pressão econômica e a luta por hegemonia política permitiram implementar o "Estado empresarial", sobretudo pela emenda à constituição n. 19 de 1998. Não demorou muito para que ideias como austeridade fiscal, limitação dos gastos públicos e Arcabouço Fiscal alongassem adquirissem positivação no texto constitucional, apesar de contrariar as ideias-força da CRFB/88.

Do lado das mudanças normativas que subtraem as funções dos princípios trabalhistas, tem-se as modificações sociológicas nas tecnologias da informação e da comunicação. Impõe-se recordar que a pandemia (Sindemia) de Covid-19 (2020 - 2022)

Realizou a digitalização da vida "à Penceps".

A Ideologia do mercado econômico ~~desprezou~~ retirou da trabalhadora e do trabalhador sua condição ontológica de classe e a gana veste a roupa de empreendedor ou "empresário de si mesmo", passando a Nova Razão do mundo (Dandot e Laural, 2015).

Essa "síndrome da Patrão" motivou e fundamentou a Reforma trabalhista de 2017, que além de não gerar novas empregos, precarizou as condições existentes. Nesse sentido, existe um conjunto de práticas anti-sindicais (fim da contribuição sindical compulsória) que produzem a desmobilização trabalhista e permitem o avanço na retirada de direitos trabalhistas.

Na atual queda histórica de desestímulo ao emprego formal e aos direitos trabalhistas os princípios trabalhistas são esvaziados de sentido e alcance prático na disputa normativa e social por melhores condições de vida.

Por fim, existem promessas de campanha eleitoral incumpridas, a exemplo da reavogação da (de)forma trabalhista de 2017 que pertencem o enquadramento contido no enunciado da primeira questão discursiva e demonstrada ao longo da resposta. Igualmente posturas aporofóbicas e neoliberais do Supremo Tribunal Federal (Reclamação n. 12.678/2023, Rel. min. Gilmar Mendes) que considera o sistema protetivo do trabalho como uma tentativa de frear os avanços do capital econômico.

Assim, tem-se que novas formas de opressão e de

4042

ataque aos princípios do direito do trabalho (proteção, primazia da realidade sob a forma, norma mais favorável etc). exigem novas estratégias de lutas sociais e coletivas; cujo potencial transformador das trabalhadoras e dos trabalhadores está na Refundação e no resgate prático-técnico dos princípios trabalhistas.

Tópico 2: Direito internacional do trabalho.

Para que se possa compreender adequadamente a função e a relevância das convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT no direito brasileiro vale regressar alguns momentos históricos a partir do tempo-presente.

Em primeiro lugar, vale acrescentar que o surgimento da OIT decorre do Tratado de Versalis celebrado no final da primeira Guerra Mundial, cuja sede fica na Suíça (Genebra). Segundo Valério Mazzuoli (2015) harmoniza-se com as objetivos do direito internacional público que é basicamente regular as relações entre os Estados nacionais e entre estes e seus cidadãos.

A OIT enquanto sujeito de direito internacional público estabelece mediante suas convenções delegadas aos Estados aderentes regras que equivalem aos "padrões mínimos civilizatórios" (Godinho Belgado, 2025). Há, contudo, uma disputa técnica acerca da incorporação de "regras alienígenas" no direito doméstico.

Existem pelo menos duas respostas técnicas: o mo-

nismo jurídico, do qual Kelsen é o principal expo-
nte afirmando que o âmbito de validade das
normas jurídicas emana do seu espaço territorial ou
seja o orden jurídico internacional não vincula
imediatamente os Estados-nacionais.

Por outro lado, a corrente internacionalista entende
que a natureza de determinadas regras jurídicas
"jus cogens" possuem validade universal, de acordo com
a Convenção de Genebra 1969. Percebe-se que am-
bas as respostas são extremas.

Cabe ao poder reformador (constituente derivado)
brasileiro mediante a edição da Emenda à Cons-
tituição de 1988 n. 45/2004 acrescentar ao antigo
quinto o parágrafo terceiro estabelecendo uma regra
procedimental de validade para os tratados e as
Convenções sobre direitos humanos no ordenamento
jurídico brasileiro.

Ora, conforme se sabe, via de regra as Convenções
de OIT por terem natureza trabalhista são
materialmente afetas aos direitos humanos. Nos
termos do ~~art 5º~~ art 5º § 3º CRFB/88 exige-se a
aprovação da matéria nas duas casas legis-
lativas (Senado Federal e Câmara dos Deputados)
em dois turnos de votação com aprovação majori-
tária de três quintos (3/5) em cada casa.

As que tudo indica essa Resposta constitucional
repleta a resposta jurídica oferecida pelo Supre-
mo Tribunal Federal em sede de controle difuso
de constitucionalidade (Recurso extraordinário) que
encampou a tese proposta por Gilmar Mendes. Os tra-

Adidas que observassem o procedimento supratranscrito equivalen à emenda constitucional; já as tratadas em direitos humanos que não observarem esse procedimento penal e rígido possui a natureza jurídica de supratragalidae; isto é, superior à legislação ordinária, porém inferior à CRFB/88.

Deste modo, tem-se, por qualquer das duas respostas apresentadas, que as convenções da OIT são dotadas de normatividade ("hard law"), apta, portanto, a vincular as magistradas e os magistrados quanto à aplicação no caso concreto.

Conforme se disse, sua natureza de direitos humanos reveste-se da condição de garantia normativa de "patamar mínimo civilizatório" (Godinho Delgado, 2025). Existem várias convenções da OIT que a República Federativa do Brasil é signatária, a exemplo da Convenção n. 100 que prevê a obrigatoriedade da igualdade salarial em função do gênero; Convenção da OIT que veda a discriminação racial; Convenção 169 sobre direitos de consulta indígena etc.

Nesse sentido o Decreto Federal n. 10.088/2019 estabelece, dentre outras condições, a regulamentação intertemporal das convenções da OIT no direito Brasileiro, estabelecendo que essas disposições normativas são vinculantes e não possuem natureza de recomendação ("soft law").

Assim, a magistratura trabalhista progressivamente vem incorporando em seus julgados, nas súmulas, nas enunciados normativos e nos precedentes

normativas, sobretudo nas questões relacionadas ao enfrentamento da discriminação racial e de gênero.

No mesmo sentido, a atuação do Ministério Público do Trabalho tanto na sua atuação judicial quanto em sua atuação extrajudicial. Em especial nas ações educativas de combate à escravidão moderna, sobretudo na região Norte e Nordeste do país, mas também em ações civis públicas, na celebração de termos de ajustamento de conduta (TAC) etc.

Importa acrescentar que pela suspensão material da questão essa matéria disciplinada pelas convenções da OIT poderão ser submetidas ao controle de convencionalidade (Mazzilli, 2015). Para tanto as partes ou o MP Trabalhista na qualidade de "custos legis" poderá arguir o incidente de processual de controle de convencionalidade e requerer o sobrestamento da tramitação processual.

Uma vez Uma vez acolhida a dupla compatibilidade da convenção, material e formal, poderá haver pronunciamento judicial com prejudicialidade de mérito e dependente da instância processual poderá o conven a atribuição da eficácia "erga omnis" (circulante).

Nesse sentido, a atual quadra histórica do direito trabalhista internacional permite ampla normatividade as convenções da OIT, cabendo à magistratura e aos representantes do MPT seu estrito cumprimento.

4042

Tópico 3 - Terciarização e novas formas contratuais

Os impactos das novas tecnologias digitais no mundo do direito do trabalho é um dos temas mais constantes da atualidade. Sem dúvidas essas revoluções tecnológicas impactam as relações sociais estabelecendo novas demandas e novas estratégias para o seu enfrentamento.

Embora se sabe a Rede mundial de computadores é uma invenção militar estadunidense que remonta aos idos da década de 1970, contudo sua popularização ocorreu a partir da década de 1990. Mas o que é decisivo foi a pandemia (Sindemia) de Covid-19 ocorrida em 2020-2022 que impôs a digitalização forçada da vida.

Primeiro por uma questão sanitária, agora por uma questão sanitária mercadológica. Eis o resultado do novo normal. Evidente que os aspectos relacionados à terciarização e as novas formas contratuais são anteriores a estes marcos temporais, por exemplo a lei do trabalho temporário (Lei n. 6.019/1971) é bastante anterior, assim como a Lei do Trabalho (1917); no entanto, seus efeitos nocivos aos direitos das trabalhadoras e dos trabalhadores foram elevados à enésima potência após a pandemia de Covid-19.

Para fins didáticos ofereço uma resposta individualizada e fundamentada para cada das três questões que contém o terceiro enunciado. Além disso, apresento dados e fatos amparados em fontes históricas para subsidiar as respostas

Primeiro, entende que a ubemização e a plataforma-
mização do trabalho afetam negativamente os con-
tratos individuais e coletivos de trabalho. O trabalho
por plataformas digitais, conforme o escólio de Ro-
drigo Canelli (2024), é aquele realizado pela mediação
direta entre aqueles consumidores que desejam os
produtos e os serviços e aqueles e aquelas que
precisam realizar a venda da mercadoria ou a
prestação do serviço.

Questão problemática é quando ao ordenar as con-
dições para a troca dos serviços o trabalho humano
se torna mercadoria. Reificação da trabalhadora e do
trabalhador, conforme dizia Karl Marx. As plataformas
digitais são ferramentas tecnológicas (algorítmicas)
que maximizam seus lucros, precarizando a prestação
do serviço e transferindo as riscos do empreendimento
para a trabalhadora ou o trabalhador.

Nesse sentido, Ricardo Antunes (2018) identifica o
surgimento de um novo "proletariado digital", cuja
complementação de renda oferecida por plataformas
como Uber (transporte individual de passageiros priva-
do) torna-se atividade principal. Trabalhadora e
trabalhador precarizado e superexplorado torna-se efe-
tivamente em "empresário" ou "trab" "empreendedor".
A precarização das condições de trabalho e de vida
ocorre justamente porque exclui a regulação da
legislação trabalhista.

Mesmo não sendo numericamente expressivos, as
trabalhadoras e os trabalhadores plataformaizados, se-
gundo dados divulgados pelo Ministério do Trabalho

e emprego (UTE) não alcançam dois dígitos do total de pessoas empregadas em 2025; seus efeitos sistêmicos são agudos para a proteção social que resulta pela contratação individual de trabalho (limitação da jornada de trabalho, prazo de semana remunerada, previdência social, intervalo intra e entre jornadas etc) e também para as regras e as dinâmicas coletivas do trabalho dentre os quais se destacam o direito fundamental à greve e a sindicalização, por exemplo.

Em segundo lugar, entendo que apesar dos avanços e da intensidade com que a uberização e a plataformaização se expande no mundo do trabalho, em princípio, não suplantarão as formas típicas de proteção da relação de emprego formalizadas pela consolidação das leis do Trabalho-CLT.

Importa considerar que plataformas como "uber" e "convershop" apesar de reunirem todos os cinco elementos fático-jurídicos da relação de emprego (conforme Delgado, 2025) esse posicionamento não é acolhido unanimemente pelos tribunais pátrios. Assim, as plataformas de trabalho continuam a explorar e a precarizar as condições de vida e de trabalho, sob a alçada de trabalhador autônomo, colaborador etc.

Apesar do cenário desafiador para o direito do trabalho é possível (e necessário) resgatar o pensamento Michel Foucault (1971) para consignar que "onde há opressão, existirá sempre resistência". Progressivamente as condições materiais impõem o afastamento da ideologia de mercado neoliberal.

Isso porque quando o "mobbo", geralmente negro, periférico, com pouca instrução educacional formal, superendividado etc. adquire consciência da super-exploração que o atravessa surge a necessidade de organização coletiva. Aqui, mais uma vez, percebe-se que a promessa neoliberal de autossuficiência do empresário de si mesmo não se concretiza.

É possível fornecer alguns dados históricos para avançar na compreensão desse argumento. O movimento sindical classista enquanto movimento social estruturado em torno de uma agenda comum materializou as direções de segunda dimensão (Paulo Bonavides, 2008).

Remonta, por seu turno, ao constitucionalismo social reafirmado pela historiografia oficial na Constituição do México de 1917 (Avenetaro), na Revolução Socialista Russa 1917 e na Constituição de Weimar 1919 enquanto materialização positiva de lutas sociais por direitos trabalhistas contrastes ao liberalismo (modelo liberal de direito-individual e patrimonialista).

No direito constitucional brasileiro encontra raízes na Constituição de 1934. Contudo, a hermenêutica histórica (historicidade) não se limita a datas e eventos icônicos. É preciso invocar as lutas e as experiências sociais concretas que originaram as fontes materiais das conquistas históricas dos direitos trabalhistas, isto é, as greves históricas das metalúrgicas de Contagem/MG e do ABC Paulista/SP na década de 1980.

Quer-se dizer com isto que as promessas de "autonomia e de independência financeira oferecidas pelas plataformas digitais de serviço" não são suficientes para suplantarem as conquistas históricas das trabalhadoras e dos trabalhadores. Isso, contudo, não equivale ao regresso do sindicalismo dos anos 80 (como se isso fosse possível) ou se as proteções individuais e coletivas da jornada de trabalho conquistada na década de 1940 fossem completamente suficiente para as complexas demandas apresentadas no século XXI.

Esse argumento conduz, em terceiro e último lugar, ao questionamento sobre como as trabalhadoras e os trabalhadores platformizados estão se organizando coletivamente.

Vale recuperar um elemento que apareceu quando respondia o questionamento anterior. Falava-se sobre a racialização da pobreza enquanto fato histórico que se reavivava no tempo-presente. Para além da marcação de classe econômica (ainda muito presente) é preciso mobilizar a "identidade da negritude", compreendida enquanto complexa significação ancestral (histórica), cultural e linguística (Memanga, 2009), para pensar a mobilização social.

No prefácio do livro sobre uberrização e platformização do já citado Rodrigo Canelli (2024) o autor menciona a atuação de um "líder orgânico" (intelectual orgânico - Antônio Gramsci) que realiza paralizações dos entregadores (motoristas) de "App", conhecido como "Gallo de luta".

Este exemplo icônico materializa (não se limita ou resume à luta messiânica individual), serve para ilustrar como em plena pandemia de Covid-19 os entregadores se mobilizam e conquistam alguns eventuais ganhos econômicos, assim como o fornecimento de máscaras de proteção, álcool em gel etc para esse classe laboral.

Enquanto homem negro, periférico e sem muita instrução formal, por meio de suas redes sociais, basicamente seu perfil no "facebook" e por vídeos de certa duração no "youtube" conseguiu mobilizar centenas e milhares(?) de entregadores na cidade de São Paulo/SP.

Nos seus discursos e participações em "podcasts" utiliza uma linguagem simples e acessível mobilizando a negritude enquanto identidade (marcada racial), um repertório linguístico cultural compatível com a realidade social dessa classe laboral (quase sempre mesclando elementos da cultura Hip-Hop, em especial o "Rap") fazendo com que exista uma identificação entre as palavras e as ideias.

Evidente que seus feitos de mobilização coletiva dessa classe superexplorada não são unânimes, mas ainda suas poucas conquistas sejam eternas, mas servem para ilustrar como essas identidades coletivas colaboram para respostas coletivas para o problema da precarização e a uberização da vida e do trabalho.

Neste processo de aprendizagem social é importante compreender as potencialidades e as limitações. ~~em~~

Afinal conhecer o que os dominantes conhecem é condição essencial (não suficiente) para manipulação das ~~suas~~ circunstâncias concretas. Se por um lado, os valores neoliberais e conservadores espreitam copiosamente a juventude oferecendo respostas simples (e erradas) para problemas complexos é preciso, pois, relevar a terna da mais valia ou mais valor (absoluta e relativa) para quem sente na pele os efeitos do neoliberalismo econômico.